

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO

Processo CEE n. 693/67.

Interessado - Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Assunto - Elaboração de planos de aplicação de recursos federais destinados ao Estado de São Paulo.

Relator - Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi.

P A R E C E R N. 7/A/67

1 - Conforme esclarecemos no Parecer CPE n. 7/67 (item III-1.), no propósito de levar a termo, com a rapidez necessária, o estudo de novos planos de emprego dos recursos federais destinados ao nosso Estado, foram realizadas numerosas reuniões do relator com os dirigentes dos principais setores da Secretaria da Educação;

2 - Como resultado dessa sequência de consultas e das conclusões a que chegaram os seus integrantes, oferecemos à análise e ao voto dos Senhores Conselheiros, em diferentes projetos de resolução, os planos de aplicação abaixo relacionado de forma sumária, porque preferimos pormenorizá-los nas respectivas programações.

3 - Plano de aplicação da quota federal do Salário-Educação, parte devolvida ao Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1965, no valor de NCr\$ 1.141.607,00 (Um milhão, cento e quarenta e um mil e seiscentos e sete cruzeiros novos). Projeto de Resolução n. 7/67 (Resolução n. 23/67).

4 - Plano de aplicação dos recursos orçamentários do Fundo Nacional do Ensino Médio - exercício de 1966 - de que trata o Termo Aditivo celebrado entre o Governo do Estado e o Governo Federal, aos 16 de março deste ano, em Brasília. O valor líquido dessa dotação é de NCr\$ 1.962.117,00 (Um milhão, novecentos e sessenta e dois mil e cento e dezessete cruzeiros novos). Projeto de Resolução n. 8/67 (Resolução n. 24/67).

5 - Os planos de aplicação relativos aos itens 3 e 4, acime referidos, cogitam exclusivamente da construção de prédios escolares ou de reformas, com vistas à ampliação do numero de vagas nas escolas da rede estadual, dentro do menor prazo possível, a fim de atender à crescente demanda de matrículas, quer no ensino primário, quer no ensino médio.

Em abono deste critério consideramos também a circunstancia de que os recursos em causa pertencem aos exercícios de 1965 e 1966, respectivamente, não tendo qualquer sentido prático, a esta altura, desti-

-ná-los, ainda que em diminuto percentual, para outras finalidades.

6- Plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Primário (Convênio de 1 967) no valor de NCrS 3.380.274,00 (Três milhões e trezentos e oitenta mil e duzentos e setenta e quatro cruzeiros novos).

6.1.- A cláusula quinta, deste convênio, declara que o plano de aplicação deverá objetivar:

- "a) - matrícula ate a 4ª série de 100% da população escolar de 7 a 11 anos de idade e matrícula, na 5ª e 6ª séries, de 70% da população escolar de 12 a 14 anos;
- "b) - titulação de professorado primário, devendo contar, até 1970, com 20% dos professores primários diplomados em curso de regente, 60% em cursos normais de grau colegial e 20% em cursos de nível pós-colegial;
- "c) - cursos e programas de aperfeiçoamento de professorado titulado e não titulado;
- "d) - o Ensino Fundamental destinado a pessoas analfabetas de mais de 10 (dez) e menos de 30 (trinta) anos de idade, mediante projeto-piloto de acordo com as metas, critérios e normas estabelecidas no Plano Complementar ao Plano Nacional de Educação;
- "e) - horário integral nas 5ª e 6ª séries do curso primário, com inclusão, no programa, do ensino das artes aplicadas em oficinas adequadas;
- "f) - serviços que facilitem e incentivem a frequência escolar;
- "g) - cooperação com municípios- para resolver seus problemas de ensino primário, tendo em vista planos ou programas locais.

6.2. - Com exclusão do mencionado na letra b, da transcrição supra, de vez que o propósito por ela colimado já foi alcançado em nosso Estado, a programação do emprego dos recursos do FNEP atende adequadamente, e em consonância com os quantitativos já previstos pelo orçamento estadual, para o custeio, manutenção e expansão do ensino primário, ao disposto na cláusula quinta do Convênio de 1967.

6.3. - Dando cumprimento ao disposto na cláusula quarta do citado Convênio, que fala

"Dos recursos a que se refere o presente convênio serão aplicados até 10% (dez por cento), em auxílios ao ensino primário particular..."

houvemos por bem, seguindo orientação já firmada pelo Conselho Estadual de Educação, destinar a parcela de recursos a ser distribuída ao

ensino primário particular a instituições que, sem finalidades lucrativas, ministram o ensino e cuidam da recuperação de excepcionais.

6.4.- O plano de distribuição da verba destinada a essas instituições será apresentado, conforme a praxe, em projeto de resolução em separado.

6.5.- Embora a cláusula nona do Convênio permitisse ao Estado reservar até 4% (quatro por cento) dos recursos para cobrir despesas de administração ligadas à execução do convênio, o percentual destinado a essa finalidade ficou muito aquém do limite estabelecido.

6.6.- O projeto de resolução que cuida do plano de aplicação do FNEP - 1967, trata, igualmente, do plano de aplicação do FNEM -1967, de que passamos a falar no parágrafo seguinte.

7- Plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Médio (Convênio de 1967), no valor de NCr\$ 3.456.973,00 (Três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil e novecentos e setenta e três cruzeiros novos).

7.1 - A cláusula terceira deste contrato declara:

"Na elaboração do Plano de Aplicação dos recursos de que trata este Convênio, o Conselho Estadual de Educação deverá considerar, como critério essencial, os índices de carência do sistema escolar médio de cada município e dar caráter prioritário à conclusão de obras iniciadas a conta de quaisquer recursos oriundos do Ministério da Educação e Cultura".

7.2 - Por sua vez, a cláusula quinta complementa:

"O Plano de Aplicação dos recursos de que trata este Convênio e, bem assim, os planos de aplicação dos recursos estaduais destinados ao ensino médio, deverão objetivar no seu conjunto:

"a)- a matrícula de 30% da população escolar de 11 a 14 anos de idade, nas duas primeiras séries do ciclo ginasial;

"b) - a matrícula de 50% da população escolar de 13 a 15 anos de idade, nas duas últimas séries do ciclo ginasial;

"c) - a matrícula de 30% da população escolar de 15 a 18 anos de idade, nas séries do ciclo colegial;

"d) - a disseminação de ginásios orientados para o trabalho e a instalação e manutenção de cursos destinados ao exame de madureza, de acordo com

as metas, critérios e normas estabelecidos no Plano Complementar ao Plano Nacional de Educação;

"e) - a extensão do dia letivo a seis horas de atividades escolares, compreendendo estudos e praticas educativas;

"f) -a instalação de cursos técnicos industriais, agrícolas e comerciais;

"g) - o incremento aos cursos de ensino normal".

7.3 - É evidente que o enunciado na letra "g" vem tendo atendimento mais do que satisfatório em nosso Estado, o que dispensa, de imediato, a destinação de qualquer verba federal para esse fim. Quanto aos demais quesitos, na conformidade das peculiaridades oferecidas pelo Estado, no setor educacional, todos eles foram levados em consideração no preparo do plano de aplicação dos recursos do FNEM - 1967, que figura no Projeto de Resolução n. 9/67 (Resolução n. 25/67).

8 - Plano de aplicação da quota estadual estadual (50% do total da arrecadação) do Salário-Educação - exercício de 1967 - depositada no Banco do Brasil ("205- Depósitos de Poderes Públicos - À vista - 7 - Governes Estaduais - "Secretaria da Educação").

8.1 - A estimativa prevista da quota estadual, à base da arrecadação do ano anterior, é da ordem de NCr\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros novos).

8.2 - A respeito do critério adotado para o emprego destes recursos, cabe-nos, preliminarmente, fazer as observações que se seguem.

I - A lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964, que instituiu o Salário-educação, declara no § 2º, do seu artigo 4º, que

"durante os seus três primeiros anos de vigência (1965-6-7) 40%, 50% e 60%, respectivamente, dos recursos do Salário-Educação serão obrigatoriamente aplicados em despesas de custeio e o restante em construções e equipamentos de salas de aula".

Nos anos seguintes a percentagem atribuída a construções e equipamentos será fixada pelo Conselho Federal de Educação.

II - Nos exercícios de 1965 e 1966, os planos de emprego desses recursos, em nosso Estado, cogitaram somente de construções de grupos escolares, não apenas considerando que aquelas verbas não poderiam, mesmo,

ser aplicadas no custeio de um serviço já realizado e pago, como também porque o Estado de São Paulo já possui imensa rede de estabelecimentos escolares do ensino primário, cuja manutenção tem sido feita exclusivamente às suas expensas.

III - É o que ocorre neste exercício, A tabela explicativa do orçamento estadual para 1967, publicada pelo Diário Oficial de 30 de dezembro de 1966, página 75, discrimina os vários itens dos gastos do Estado com o ensino primário e apresenta, no seu final o que passamos a transcrever:

"SOMA DAS DESPESAS DO ENSINO PRIMÁRIO NCr\$ 197.898.819,00".

IV - Por outro lado, nos termos de cláusulas contratuais dos convênios firmados entre o Governo do Estado e o Ministério da Educação e Cultura} para a aplicação de recursos federais, os planos de aplicação desses recursos" e bem assim os planos de aplicação dos recursos do Estado, destinados à educação, deverão, NO SEU CONJUNTO, adequar-se aos critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação".

V - Pareceu-nos evidente, pelos motivos expostos, ser viável e adequada a junção dos vinte milhões de cruzeiros novos - quota estadual do Salário-Educação estimada para 1967 - aos cento e noventa e sete milhões, oitocentos e noventa e oito mil e oitocentos e dezenove cruzeiros novos, importância total que o Estado de São Paulo irá explicar, em 1967, somente no custeio e manutenção do ensino primário, para o fim de atender àquele percentual referido pelo § 2º, do artigo 4º, da Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964.

VI - Ora, se o Estado já despende, com o custeio e manutenção de sua rede de ensino primário, quase duzentos milhões de cruzeiros novos, não teria sentido prático, e nem atenderia ao espírito da lei que instituiu o Salário-Educação, acrescentar a esses quase duzentos milhões de cruzeiros novos empregados por São Paulo no custeio do ensino primário estadual mais aqueles doze milhões (60% dos vinte milhões de cruzeiros novos) que em nada viriam aumentar a capacidade de matrícula e as possibilidades de atendimento da crescente demanda de inscrições nos

grupos escolares.

VII- Muito mais apropriado, por conseguinte, é o emprego desses recursos do Salário-Educação em um programa de construção de oitenta e cinco novos grupos escolares, de diferentes tamanhos, com um total de 702 novas salas de aula, a fim de que mais setenta mil crianças possam matricular-se no curso primário.

8.3 - Inspirados nas considerações supracitadas, elaboramos o plano de aplicação dos vinte milhões de cruzeiros novos estimativa prevista para a quota estadual do Salário-Educação, em 1967 - nos termos consubstanciados no Projeto de Resolução n. 10/67 (Resolução n. 26/67).

9 - Plano de aplicação da quota federal do Salário-Educação, parte a ser devolvida ao Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1967, no valor de NCr\$ 3.805.500,00 (Três milhões, oitocentos e cinco mil e quinhentos cruzeiros novos) consoante os dizeres da cláusula sétima, do Convênio celebrado em Brasília, em janeiro deste ano, entre o Governo do Estado e o Ministério da Educação e Cultura.

9.1 - Ainda de acordo com o mencionado convênio cláusula quinta, letras a e b - os recursos acima deverão ser empregados:

- "a) - na eliminação do déficit escolar na população compreendida na faixa etária dos sete aos catorze anos;
- "b) - na integração desta população no sistema escolar primário comum, através da melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços da Educação".

9.2. - Tendo presentes o texto contratual e, sobretudo, a recomendação expressa que acabamos de transcrever, houvermos por bem distribuir a importância de três milhões, oitocentos e cinco mil e quinhentos cruzeiros novos, na conformidade do disposto no Projeto de Resolução n. 11/67 (Resolução n. 27/67).

+++++++

Cabe-nos, finalmente, ao término deste parecer, consignar os nossos agradecimentos aos responsáveis pelo Departamento de Educação, Chefia do Ensino Secundário e Normal, Diretor do Serviço de Expansão Cultural, Chefia do Ensino Primário, ao Diretor Executivo e aos Chefes dos Serviços do Fundo Estadual de Construções Escolares,

pela valiosa cooperação que nos prestaram durante a elaboração dos planos de aplicação contidos nos projetos de resolução ora entregues ao exame e voto dos Senhores Conselheiros.

São Paulo, 18 de julho de 1967
ErasmO de Freitas Nuzzi - Relator.

O Parecer supra foi aprovado unte. na 7a reunião da Comissão de Planejamento da Educação, realizada em 18 de julho de 1967.

São Paulo, 20 de julho de 1967
ErasmO de Freitas Nuzzi
Presidente da CPE.